TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000880-55.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 012/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: THIAGO BENEDITO DA CONCEIÇÃO VIEIRA

Aos 24 de abril de 2014, às 14:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu THIAGO BENEDITO DA CONCEIÇÃO VIEIRA, acompanhado de defensora, a Dra Fabiana Maria Carlino - OAB 288724/SP. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas três testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: Thiago Benedito da Conceição Vieira, qualificado as fls.09/10, com foto às fls.37, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, c.c. o art.29, do Código Penal, porque no dia 29.01.2014, por volta de 00h15, na rua José Quatrochi, nº 26, Arnon de Melo, em São Carlos, juntamente com o menor infrator Leandro Henrique Furquim, previamente ajustados e com unidade de desígnios, transportavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 17 invólucros plásticos contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por maconha, pesando aproximadamente 24,6g; 43 invólucros plásticos contendo em seu interior substância conhecida por crack, pesando 12,2g e um tubo de plástico transparente (conhecido como eppendorf), contendo em seu interior substância entorpecente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 2,8g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de dois telefones celulares, um da marca LG e outro da marca "Huawei", 1 lata em metal na cor preta, e a quantia de R\$216,00 em dinheiro. Consta também, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, THIAGO BENEDITO DA CONCEIÇÃO VIEIRA, qualificado as fls.09/10, com foto as fls.37, corrompeu Leandro Henrique Furguim, adolescente com 17 anos à época dos fatos com ele praticar infração penal. A ação penal é parcialmente procedente, não havendo prova de que o menor Leandro tenha sido corrompido pelo réu. Quanto ao tráfico, o mesmo restou comprovado. A materialidade está comprovada pelos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

laudos de fls.41/45, 49/53, fotos de fls.38/39, sendo que também foi apreendida considerável quantia em dinheiro (fls.55). Ouvido em juízo, nesta data, o réu negou que soubesse da existência do entorpecente no veículo, dizendo que apenas tinha dado carona para o menor e que não chegou a ver o momento em que o adolescente teria jogado a droga para fora do carro. Posteriormente admitiu que Leandro realmente informou que tinha comprado a droga em Ibaté. Os policiais ouvidos confirmaram que no momento daa abordagem tanto o menor como o réu admitiram a propriedade da droga e que havia comprado a mesma em Ibaté e que pretendiam vende-la em São Carlos. A quantidade da droga apreendida é considerável, além de dinheiro apreendido. circunstâncias indicam que a droga seria para comercialização e que era de propriedade de ambos, tanto o menor como do réu. Em inúmeros casos ocorre do menor sempre assumir a propriedade integral da droga, tentando inocentar o maior. O menor, na delegacia, na presença de sua genitora (fls.06), admitiu que estava "em posse de grande quantidades de drogas, que haviam adquirido na cidade de Ibaté e que pretendiam vende-la". Em seguida disse que o indiciado nada sabia. Fato inverídico face as circunstancias da prisão. Ademais, ambos tinham envolvimento com o tráfico de entorpecentes, conforme informou o policial civil Osmar e conforme relatório de fls.54. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos ora postulados, sendo o réu primário (fls.62). Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: Em que pese as acusações que são imputadas ao acusado, com a "devida vênia", as mesmas não devem prosperar. Haja vista que como já dito na defesa, bem como no pedido de liberdade provisória, o acusado não portava substância química alguma, contudo, apenas deu carona ao adolescente conhecido seu, o qual possuía em seu poder certa quantidade de entorpecente, as quais, vale ressaltar, não eram de seu conhecimento, outrossim, vale mencionar ainda, que embora o acusado estivesse sendo averiguado pela polícia civil, na ocasião de sua prisão, não houve prova alguma da prática do crime prescrito no artigo 33 da lei 11.343/06, nesse sentido, requer a absolvição do acusado uma vez que não existem provas suficientes, ressaltando-se ainda que o menor que estava em sua companhia, respondeu por ato infracional neste E.juízo, ocasião em que assumiu a propriedade da "droga" encontrada. Nesses termos, pede a improcedência da acusação. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Thiago Benedito da Conceição Vieira, qualificado as fls.09/10, com foto às fls.37, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, c.c. o art.29, do Código Penal, porque no dia 29.01.2014, por volta de 00h15, na rua José Quatrochi, nº 26, Arnon de Melo, em São Carlos, juntamente com o menor infrator Leandro Henrique Furquim, previamente ajustados e com unidade de desígnios, transportavam, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 17 invólucros plásticos contendo em seu interior substância entorpecente conhecida por maconha, pesando aproximadamente 24,6g; 43 invólucros plásticos contendo em seu interior substância conhecida por crack, pesando 12,2g e um tubo de plástico transparente (conhecido como eppendorf), contendo em seu interior substância entorpecente conhecida como cocaína. pesando aproximadamente 2,8g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de dois telefones celulares, um da marca LG e outro da

TRIBUNAL DE JUSTICA S R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

marca "Huawei", 1 lata em metal na cor preta, e a quantia de R\$216,00 em dinheiro. Consta também, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, THIAGO BENEDITO DA CONCEIÇÃO VIEIRA, qualificado as fls.09/10, com foto as fls.37, corrompeu Leandro Henrique Furquim, adolescente com 17 anos à época dos fatos com ele praticar infração penal. Recebida a denúncia (fls.74), após notificação e defesa preliminar, sobreveio citação. Nesta audiência, foi interrogado o réu e ouvidas três testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição com relação ao crime de corrupção de menores e a condenação pelo tráfico. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelos laudos de fls.50/52. A autoria, entretanto, não está bem demonstrada. É possível que o réu seja traficante. A hipótese não ficou descartada. Entretanto, não foi visto ato de comércio, nem foi produzida, em juízo, suficiente prova do envolvimento do réu nesta infração. Primeiro, porque os policiais dizem que quem dispensou a droga foi o menor quem acompanhava o réu no veículo, o que reforça a palavra do próprio réu, dizendo que nada sabia sobre aquele entorpecente. Segundo, porque a confissão informal do tráfico, feita apenas aos policiais militares no momento da prisão, mas depois não confirmada no interrogatório policial (fls.07), não basta para a condenação, nos termos do artigo 155 do CPP. Confissão informal, que não está nos autos, não é elemento de convicção bastante para a condenação, em especial quando não ratificada em juízo. Destaca-se que no inquérito o réu negou o delito (fls.07) e disse ter dado carona ao seu conhecido Leandro, mesma versão apresentada hoje no interrogatório, apontando Leandro como o responsável pela droga. Pode até ser falsa a palavra do réu, mas é ela que existe materializada nos autos, e contra a qual a prova restante não trouxe suficiente contrariedade. Observa-se que os policiais somente se baseiam na palavra do réu para incriminá-lo, amparando-se na confissão informal. Mas é justamente esta confissão informal que não se materializa no interrogatório policial e nem no interrogatório judicial. Bem ao contrário. Nesses dois momentos o réu negou a prática da infração. Também é verdade que a testemunha Osmar informa que conhece o réu e o menor por envolvimento no tráfico, em razão da sua atividade na delegacia de entorpecentes. Mas o investigador Osmar não participou da ocorrência. Não teve contato com os fatos tratados na denúncia. Se o réu traficou no dia dos fatos o investigador não tem condição de afirmar. Sua palavra traz indícios do envolvimento do réu nesta infração, mas estes indícios, no caso concreto, não são suficientes para a condenação. Não se presume que, no dia dos fatos, o réu tenha atuado no tráfico, embora a hipótese não seja descartada. Para a condenação era necessário que a prova esclarecesse qual a conduta do réu no dia dos fatos, se comprou ou não a droga para tráfico, ou se possuía entorpecente para esse fim, juntamente com o menor que, segundo o investigador Osmar "tinha muitas passagens por tráfico", indicando que era este, o menor Leandro, mais conhecido da polícia civil, pois quanto ao réu o investigador não soube dizer se tinha antecedente pelo mesmo crime ou por uso de droga. Portanto, embora não seja possível afirmar a inocência do réu, é fato que a prova também não é suficiente para a condenação. Quanto ao delito do artigo 244-B do ECA, o que se tem é que o menor já tinha, aparentemente, histórico de infração penal e portanto não haveria aparente possibilidade de ser corrompido pelo acusado. O menor era mais conhecido da polícia civil que o próprio réu. Também não há evidência de que o réu tenha pretendido corromper o menor. O caso é a absolvição por falta de provas também neste delito. Ante o exposto julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e <u>absolvo</u> Thiago Benedito da Conceição Vieira com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. **Expeça-se alvará de soltura clausulado.** Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensora:
Ré(u):